Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4081/11
PLL Nº 245/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 225 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 098/12 - CCJ

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988 – que estabelece o Plano Classificado de Cargos dos Funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 098/12 – CCJ, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 7, entende que a matéria objeto da Proposição invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal de promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, estabelecida no art. 94, inciso VII, alínea *b*, da Lei Orgânica do Município.

Reitero os argumentos apresentados no parecer de 18 de abril de 2012, fls. 13 a 15.

O Projeto apresenta vício de inciativa, visto que compete privativamente ao Prefeito Municipal apresentar projetos que versem sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais.

> Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
> (...)
> b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos;[1]

[1] Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, inciso VII, letra *c*.

PARECER Nº 225/12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 098/12 - CCJ

Na contestação, fls. 17 a 24, o vereador Reginaldo Pujol, autor do Projeto, reitera os argumentos apresentados no recurso, fls. 8 a 11, defendendo o entendimento de que "a Lei que se pretende ver alterada (Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre) foi iniciada pelo Poder Executivo" e que "o poder de emendar não é absoluto, tanto que os projetos iniciados pelo Executivo, analisados e, na hipótese, emendados pelo Legislativo, só se transformam em lei quando sancionados pelo Poder Executivo."

Ouso discordar novamente do ilustre vereador.

O que se está a discutir não é uma emenda, mas sim um projeto de lei. Haveria sim a possibilidade de discussão por emenda durante a tramitação do projeto que discutiu o texto da Lei nº 6.203/88, o que não ocorreu. Aquele era o momento adequado para que o parlamentar apresentasse emenda ao texto proposto pelo chefe do Poder Executivo.

Agora, somente será possível alterar a norma contida no texto da Lei em questão por meio de projeto de lei, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea *a* do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, mantemos a posição pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2012.

Vereador Luiz Braz,
Presidente e Relator.

PARECER Nº 225 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 098/12 - CCJ

Aprovado pela Comissão em 21-8-12

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Paulo Marques

Vereador Bernardino Vendruscolo CONTRA

Vereador Sebastião Melo
Em Licença

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Waldir Canal

Vereador Mauro Pinheiro

/JS/JPCP